



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003577/2006-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.579 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO
Recorrente TRANSCOLINA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que prestem serviços de transportes de passageiros e de transportes de cargas devem adotar o coeficiente de presunção de 16% para a primeira atividade e de 8% para a segunda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER parcialmente o recurso para, na parte conhecida, AFASTAR as preliminares de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente convocada), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme descrito no auto de infração de fls. 49/53, a autoridade acusa a contribuinte, optante pela apuração do IRPJ do ano de 2002 com base no lucro presumido, de haver empregado incorretamente o coeficiente de presunção de 8%, já que a atividade por ela exercida, qual seja, a prestação de serviços de transporte de passageiros, sujeita-se ao coeficiente de 16%.

Impugnada a exigência (fls. 58/62), a DRJ de origem, após haver baixado os autos em diligência (fl. 71), decidiu pela procedência parcial do lançamento (fls. 118/122).

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 128/144) pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) nulidade do lançamento, já que a soma das notas fiscais e conhecimentos de transporte totalizam um valor inferior ao declarado na DIPJ, o que importa declaração indevida de receitas;

b) nulidade do lançamento, uma vez que o ato não atendeu aos requisitos do art. 142 do CTN, quanto à correta determinação da base de cálculo da matéria tributável;

c) nulidade do lançamento, porque se não existem documentos fiscais, não há prova de que a empresa auferiu a receita declarada e ora tributada a 16%;

d) as “*outras receitas*”, a que se refere o relatório de diligência, estão ligadas ao transporte de cargas, logo, devem ser tributadas ao coeficiente de 8%, e não ao de 16%;

e) incabível a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

Pede ainda a interessada a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, bem como a repetição do indébito relativo ao IRPJ incidente sobre a receita declarada e não provada.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

Não se conhece do recurso na parte em que a interessada pede a repetição do IRPJ supostamente pago a maior. Em se tratando de pedido de restituição, deve a contribuinte obedecer o procedimento estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

No mais, o recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Das Preliminares de Nulidade do Lançamento

As preliminares de nulidade do lançamento suscitadas pela recorrente ligam-se, todas, à uma suposta incorreção na apuração, pela autoridade fiscal, da base de cálculo do IRPJ exigido.

Ocorre que essas alegadas incorreções não dão lugar à nulidade do lançamento, razão pela qual devem ser examinadas quando do julgamento do mérito, o que se fará mais adiante.

3) Do Pedido para Produção de Provas

A interessada pleiteia a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, mas não aponta quais fatos deseja provar.

Seja como for, a interessada teve diversas oportunidades para comprovar a veracidade de suas alegações, a saber: (i) na fase de fiscalização; (ii) na impugnação ao lançamento; (iii) na fase de diligência.

Em sendo assim, voto por negar o pedido genérico de produção de provas.

4) Da Atividade Exercida pela Recorrente

No ano de 2002, objeto da autuação, a ora recorrente exercia a atividade de “*transporte coletivo de passageiros; prestação de serviços de asseio, conservação e limpeza; transporte de cargas por vias rodoviárias*” (fls. 42/44).

Em sua DIPJ relativa ao ano de 2002 informou, em todos os quatro trimestres, haver auferido receitas tributadas pelo IRPJ ao coeficiente de presunção de 8%.

Sobre a determinação da base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, o art. 15 da Lei nº 9.249/95 e o art. 25 da Lei nº 9.430/96 assim estabelecem:

Lei nº 9.249/95

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

(...)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Pois bem, intimada a esclarecer a aplicação do coeficiente de 8% sobre a totalidade de suas receitas (fls. 34/35), a contribuinte silenciou, limitando-se a apresentar a documentação solicitada.

Lavrado o auto de infração do IRPJ, por meio do qual a autoridade impôs o coeficiente de 16% sobre a totalidade das receitas declaradas pela contribuinte na DIPJ/2003, a DRJ de origem, ao apreciar a impugnação, baixou o feito em diligência para que fosse verificado se a pessoa jurídica exercia tanto a atividade de transporte de passageiros como de carga e, em caso positivo, fosse segregada as receitas dessas atividades.

Realizada a diligência, a autoridade fiscal lavrou o termo de constatação e intimação de fls. 112/113, onde informa que a contribuinte não comprovou a origem de parte das receitas declaradas na DIPJ. Quanto à parcela cuja origem foi comprovada, parte refere-se ao transporte de carga e parte ao transporte de passageiros. Elaborou demonstrativo segregando as receitas de cada atividade e designou como “outras” as receitas cuja origem não foi comprovada.

O órgão de primeiro grau, então, afastou a exigência do IRPJ correspondente às receitas da atividade de transporte de cargas, e manteve a relativa ao transporte de passageiros, considerando como também advinda dessa última atividade as receitas cuja origem a contribuinte não logrou êxito em comprovar (“outras”).

Em seu recurso a interessada alega, em primeiro lugar, que as receitas não amparadas por documentos fiscais foram indevidamente declaradas na DIPJ. Em resumo, afirma que tais receitas devem ser excluídas da tributação.

Todavia, tal alegação carece de prova. Ademais, esse argumento não foi aduzido no âmbito da impugnação ao lançamento, daí porque considera-se precluso o direito de a interessada fazê-lo neste recurso.

Em segundo lugar afirma a recorrente, contraditoriamente ao item anterior, que as receitas cuja origem deixou de ser provada advêm de sua atividade preponderante, qual seja, o transporte de cargas.

Tal afirmação igualmente não restou provada. Cabia à contribuinte, quando intimada no âmbito do procedimento de diligência, haver provado a origem da totalidade das receitas informadas na DIPJ. Como não o fez, presumiu corretamente a autoridade que se

tratavam de receitas oriundas da prestação de serviço de transporte de passageiros, tributadas ao coeficiente de 16%, e não ao de 8%. Ressalte-se que esse procedimento é também adotado em caso de omissão de receita, a teor do disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95, que assim estabelece:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

(...)

5) Taxa Selic

No que concerne ao emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF, por intermédio da súmula nº 4, de observância obrigatória por parte de seus membros, decidiu a questão da seguinte maneira:

Súmula CARF nº 4 (D.O.U de 22/12/2009, Seção 1)

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

6) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto